

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 1/2026.

OBJETO: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO, EM LOCAL VISÍVEL, DE QR CODE CONTENDO INFORMAÇÕES SOBRE OS MÉDICOS PLANTONISTAS E O RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO, NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATORA: VEREADORA IVANILZA BORGES.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Professor Diego, o Projeto de Lei tem o objetivo de “tornar obrigatória a afixação, em local visível, de QR Code contendo informações sobre os médicos plantonistas e o responsável pelo plantão, nas unidades públicas de saúde do Município de Unaí, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria desta Vereadora, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.



A Lei Orgânica do Município de Unaí trouxe no inciso XIV do artigo 61 a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito para legislar sobre serviços públicos:

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XIV - organização dos serviços públicos municipais;

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 67 acerca da competência concorrente sobre assuntos de interesse local:

Art. 67 A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.

Assim, não há vício de iniciativa.

O interesse público pode ser justificado, nesse caso, pelos dados trazidos pela mensagem abaixo descrita:

A presente proposição tem como objetivo ampliar a transparência, a eficiência e o controle social nos serviços públicos de saúde do Município de Unaí, por meio da obrigatoriedade de divulgação, via QR Code, de informações atualizadas sobre os médicos plantonistas e os responsáveis pelos plantões nas unidades públicas de saúde.

É recorrente a manifestação da população quanto à dificuldade em obter informações claras sobre a escala de plantão médico, o que gera insegurança, insatisfação e, em alguns casos, a sensação de ausência de atendimento adequado. A disponibilização dessas informações de forma acessível e digital contribui para fortalecer a relação de confiança entre o cidadão e o poder público, além de facilitar a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais. A inclusão de dados como nome do médico, número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), instituição de formação acadêmica e especialidade permite maior transparência e segurança ao usuário do sistema de saúde, assegurando que a população tenha conhecimento sobre quem está responsável pelo atendimento, bem como sua qualificação profissional, sem violar direitos ou expor informações sensíveis. O uso do QR Code se mostra uma ferramenta moderna, de baixo custo e fácil atualização, alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da inovação na gestão pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a medida possibilita a atualização constante das informações, evitando a exposição de dados desatualizados ou incorretos. Importante destacar que a proposição não cria cargos nem impõe aumento significativo de despesas, uma vez que a implementação pode ser realizada com os recursos humanos e tecnológicos já existentes na administração municipal. Dessa forma, o presente projeto representa um avanço na política de transparência, fortalece o controle social e contribui para a melhoria da



qualidade do atendimento prestado à população, razão pela qual se entende ser uma medida de relevante interesse público.

Portanto, não vejo empecilho para que a matéria seja aprovada por esta Casa Legislativa, uma vez que foram cumpridos os requisitos previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

2.2. Das Emendas n.º 1 e 2:

A Emenda n.º 1 visa harmonizar a ementa e o artigo 1º, sendo a ementa fica sendo o resumo do artigo 1º, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Já a Emenda n.º 2 visa excluir a expressão “III – Instituição de formação acadêmica”.

Cabe destacar que a mera indicação da instituição de formação acadêmica dos médicos de plantão não é, por si só, ilegal.

Todavia, por se tratar de dado pessoal relacionado à trajetória profissional do servidor ou contratado, sua divulgação em atos, escalas ou instrumentos públicos deve estar amparada em finalidade administrativa legítima e observar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade. Assim, se a identificação do profissional e de sua habilitação já se mostra suficiente para atender ao interesse público, a inclusão da instituição formadora tende a ser dispensável, não se recomendando sua exigência ou divulgação sem motivação específica. Diante disso, apresentou-se a Emenda N.º 2.

Cabe destacar, ainda, que o mérito da matéria será analisado pelas n. comissões de Finanças e de Obras.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1/2026 e respectivas Emendas n.º 1 e 2 anexadas a este parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura digital; 82º da Instalação do Município.

VEREADORA IVANILZA BORGES
Relatora



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Dê-se à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 1/2026 a seguinte redação, respectivamente:

“Obriga a afixação de QR Code que especifica nas unidades públicas de saúde do Município de Unai.” (NR)

“Art. 1º Fica obrigatória a afixação de QR Code, em local visível, nas unidades públicas de saúde do Município de Unai, contendo informações atualizadas sobre os médicos plantonistas e o responsável pelo plantão, com os respectivos horários de trabalho.” (NR)

Unai, data da assinatura digital; 82º da Instalação do Município.

VEREADORA IVANILZA BORGES
Relatora



EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 1/2026

Suprima-se o inciso III do parágrafo 4º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 1/2026.

Unai, data da assinatura digital; 82º da Instalação do Município.

VEREADORA IVANILZA BORGES
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39*. **6-*8 em 13/03/2026 17:27:09,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 17R8.0R27.009H.A764.1813, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **692.7DA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 88/2026**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em 13/03/2026 - 17:11:17

Código de Autenticidade deste Documento: 17R4.6911.417K.V326.5348

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

